



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723778/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.475 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente DANIELA DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO N. 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo estabelecido na legislação tributária de regência deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de IRPF constituído em virtude da apuração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídica, correspondentes a comissões de intermediação imobiliária percebidas no ano-calendário de 2009.

Verifica-se do *Relatório Fiscal do Auto de Infração* (fls. 10/28) que durante procedimento fiscal realizado na empresa LPS – Brasília Consultoria de Imóveis (nome comercial LOPES ROYAL, CNPJ n. 09.264.879/0001-53) foi apurado que a contribuinte DANIELA DE PAULA prestava-lhe serviços remunerados de intermediação imobiliária, sendo que os valores pagos em contraprestação pelos serviços encontram-se evidenciados nas DIMOB transmitidas pela empresa à Receita Federal do Brasil. A propósito, referido *Relatório* apresenta as seguintes informações acerca do procedimento que culminou na lavratura da presente autuação:

- Que na operação fiscal realizada na LPS foi constatado que a empresa adotou rotinas de vendas e papéis de trabalhos para simular e não reconhecer a relação com os corretores que prestam serviços de intermediação imobiliária, bem assim utilizou-se do artifício de remunerar seus corretores de imóveis por meio dos adquirentes, ou seja, utilizava os cheques emitidos pelos adquirentes para remunerá-los sem que os referidos valores fossem apropriados à sua contabilidade. Tal procedimento resultou no descumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes do pagamento das comissões imobiliárias ao corretor de imóvel;
- Que apesar da LPS ter informado que os corretores de imóveis eram contratados pelos adquirentes, tratando-se, pois, de parceria nos moldes previstos no artigo 728 do Código Civil Brasileiro, restou apurado através dos questionários e formulários respondidos durante as 51 diligências realizadas junto aos adquirentes dos imóveis comercializados que tal informação era inverídica, tendo sido constatado que tais profissionais eram efetivamente prestadores de serviços da empresa, conforme exaustivamente demonstrado nos documentos de fls. 11/12 (modelo de questionário respondido) e fls. 12/17 (consolidação de informações respondidas pelos corretores);
- Que, além disso, os anúncios, notícias corporativas e publicidades coletadas na mídia digital também compuseram as provas do presente lançamento fiscal, demonstrando-se que os corretores prestavam serviços à empresa LPS (amostras de anúncios juntada às fls. 18/19);
- Que nas DIMOB de n. 24.95.66.59.86, 39.67.33.32.42 e 03.05.66.79.66 transmitidas pela LPS constavam informações acerca dos imóveis vendidos, tais como endereços, nomes e CPFs dos adquirentes, nome dos corretores imobiliários e respectivos valores relativos às transações imobiliárias, os quais eram deduzidos dos valores das comissões sem que os corretores de imóveis fossem discriminados;
- Que tais informações foram confirmadas nas 51 diligências efetuadas, todavia por razões de sigilo fiscal dos adquirentes e demais corretores apenas um adquirente relacionado à corretora Daniela de Paula prestou esclarecimentos sobre o valor da respectiva comissão imobiliária, valor esse que foi apurado no montante de R\$ 43.571,50, sendo que a empresa havia emitido a respectiva nota fiscal de n. 011627 no importe de R\$ 26.083,92, pelo que caberia à corretora emitir o recebimento do valor da comissão de R\$ 17.677,58 (fls. 21/22);

- Que, em resumo, foi constatado que a corretora de imóveis representa a empresa Lopes Royal;
- Que a corretora de imóveis participa da simulação que tem por objetivo o não reconhecimento dos atos e fatos contábeis e a redução dos encargos tributários e previdenciários, sendo que o pagamento é organizado, administrado e patrocinado pela empresa LPS, de modo que parte da comissão imobiliária constante do recibo emitido pelo corretor de imóveis é cobrado do próprio corretor a título de taxa de contrato;
- Que segundo as alegações da contribuinte em sua resposta à intimação fiscal (consolidadas às fls. 23/24) os valores por ela recebidos a título de comissões imobiliárias são bastante diversos daqueles apurados pela autoridade fiscal (planilhas de fls. 24 e 25), bem assim que com relação às deduções requeridas pela contribuinte, o auditor autuante ressaltou que as comissões auferidas foram fracionadas com outros profissionais também relacionados com a empresa LPS, tais como o coordenador de equipe, o coordenador de produto e os diretores comerciais, tendo sido consideradas para fins de redução da base de cálculo, ainda, as vendas efetuadas em parceria com os corretores de imóveis Danilo Cardoso de Souza, Manoel Parente Lustosa Neto e Cinira Galvão Novaes Santana, todos relacionados à Lopes Royal;
- Que quanto à alegada parceria com o Sr. Romeu Eduardo Kreutz trata-se de despesa que a corretora assumiu para a realização da operação imobiliária – o Sr. Romeu não é corretor imobiliário e não trabalha em conjunto com a Lopes Royal. Esclarece-se que caso as despesas estejam relacionadas com a composição das receitas auferidas pelo corretor e regularmente documentada (através de contratos e/ou recibos e/ou notas fiscais, e/ou comprovantes de transferências) podem ser objeto de dedução da base de cálculo através das deduções de “Livro Caixa” na DIRPF no “modelo completo”, porém a contribuinte optou pelas deduções do “modelo simplificado” em sua Declaração do exercício de 2010;
- Que quanto à alegação de que não incidiram comissões sobre as vendas de imóveis efetuadas para seus parentes, é relevante destacar que era a empresa Lopes Royal a responsável pelo pagamento dos referidos valores. O aceite da “Proposta de Compra com Recibo do Sinal” requer a apresentação, para a empresa, de todos os cheques estabelecidos para a transação imobiliária, inclusive as parcelas do corretor e dos coordenadores. Portanto, o AFRFB informa que, mesmo que o corretor devolva ou não saque os cheques transferidos pela Lopes Royal após a efetivação do aceite da proposta de compra do imóvel, tal conduta não caracteriza a ausência do pagamento da remuneração, tratando-se de uma doação particular, como é o caso, ou custo/despesa de operação imobiliária (quando relacionado a marketing para ganhos em outras vendas – que pode ser demonstrado para fins das deduções de Livro Caixa);
- Que com relação ao imposto declarado em DIRPF como “divisão de lucros da empresa Geométrica” informa que, tendo em vista que a fonte pagadora Geométrica declarou o pagamento de rendimentos e o IRRF correspondente, a descaracterização da natureza dos rendimentos requerida pela interessada

estaria relacionada à comprovação da falsidade da informação prestada à RFB pela empresa. Considerando que a contribuinte não apresentou as provas necessárias à caracterização do suposto crime, os rendimentos pagos pela empresa em questão, objeto da DIRPF/2010, não foram considerados como sendo da mesma natureza dos rendimentos apurados no presente lançamento fiscal; e

- Que a base de cálculo do IRPF apurada, após as retificações efetuadas de acordo com os argumentos e provas apresentadas, é o total da remuneração recebida pela notificada da empresa LPS correspondentes à prestação dos serviços de intermediação imobiliária (valor total de R\$ 296.510,66 a título de “comissão efetiva”, calculado na planilha de fls. 26/27).

Devidamente intimada da autuação fiscal a ora recorrente apresentou impugnação de fls. 394/400 sustentando, pois, as seguintes alegações:

- (i) Preliminarmente: Das comissões em parceria – divididas (fls.394/395):

Que os valores identificados a maior como dívidas suas, correspondentes às comissões lhe foram atribuídos equivocadamente, pelo que, a partir da documentação juntada, estava por apresentar os verdadeiros responsáveis e beneficiários;

Que a integralidade dos valores indicados não são de única e exclusiva competência e benefício seu;

Que as exposições dos auditores bem demonstram a clara e evidente armadilha estrategicamente elaborada para que os corretores e coordenadores de vendas incorressem em erro e desvantagem quanto às declarações de seus rendimentos; e

Que as comissões de vendas indicadas em parceria com o Sr. Romeu Eduardo Kreutz foram com ele divididas em 50% do valor recebido.

- (ii) Da exclusão das comissões – familiares (fls. 395/396):

Que torna-se inconcebível e incontestável sofrer cobranças relativas à tributação das comissões de parentes, familiares e afins, uma vez que em relação às respectivas vendas não há que se falar em comissão, devolução e muito menos doação;

- (iii) Boa fé x prazo x documentos complementares (fls. 396/397):

Que não laborava de forma autônoma, pois sempre esteve ao crivo dos horários, escalas, de modo que a LPS é que é obrigada por informar e efetuar a retenção do IRRF, conforme se atesta das provas juntadas, as quais não foram reunidas integralmente;

Que pela dificuldade em se reunir os documentos em sua integralidade, coloca-se à disposição da autoridade fiscal, de boa-fé, para prestar todos e quaisquer esclarecimentos;

- (iv) Das comissões (fls. 397/398):

Que tanto as comissões quanto os prêmios praticadas pela LPS são de praxe rateadas de forma pré-estabelecida, bem assim que as premiações

nunca foram fixas, sendo rateadas entre toda a equipe envolvida nos processos de venda, fato que muitas vezes não se concretiza.

Com base em tais alegações DANIELA DE PAULA pleiteou a revisão e respectiva redução dos valores exigidos, incluindo-se, aí, os juros e multa, já que no seu entendimento tais valores deveriam ter sido calculados a partir do momento em que se identifica o verdadeiro valor recebido, bem assim que fossem acatadas as informações apresentadas e planilhas juntadas, as quais auxiliaram a Receita Federal a identificar a realidade dos fatos.

Em acórdão de fls. 560/570 a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro entendeu por julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário, conforme se pode constatar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RELATIVOS A COMISSÕES DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF.

Sujeitam-se à incidência do IRPF os rendimentos efetivamente recebidos pelo contribuinte a título de comissões de corretagens sobre as vendas de bens imóveis. A incidência do imposto independe da denominação do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Inteligência do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância em 24.10.2013 (fls. 574) a recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 575/579 em 27.11.2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, verifico que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não devo conhecê-lo.

De acordo com o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Confira-se:

“SEÇÃO VI – Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A propósito, o prazo de trinta dias a que alude o artigo 33 é contado à luz do que que estabelece o artigo 5º do mesmo Decreto n. 70.235/72, cuja redação é idêntica à do artigo 210 do CTN:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Na hipótese dos autos, verifique-se que a recorrente foi devidamente notificada da decisão de 1ª instância em 24.10.2013 (quinta-feira), sendo que o prazo para interposição do recurso começou a fluir no dia 25.10.2013 (sexta-feira) e findar-se-ia em 23.11.2013 (sábado), tendo sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 25.11.2013 (segunda-feira). Considerando que o presente Recurso Voluntário foi protocolado apenas em 27.11.2013 (quarta-feira), é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por não conhecer do presente Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade, atribuindo-se, portanto, caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª Instância.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega